

ACÓRDÃO Nº. 55.506

(Processo nº. 2007/53028-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 200/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM e a SEPOF.

Responsável: PAULO SILVIO LOPES DA GAMA ALVES – Prefeito, à época.

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Impedimentos: ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 178 do RITCE/PA)

EMENTA:

CONTAS DE CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INSTAURAÇÃO DA COMPETENTE TOMADA DE CONTAS. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS EXECUTADAS. PROCESSO IRREGULAR. DANO CAUSADO AO ERÁRIO. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

Contas irregulares com declaração de débito e aplicação de multa em decorrência da instauração da tomada de contas

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro-Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo nº. 2007/53028-0.

Versa o presente processo acerca da Tomada de Contas do Convênio firmado entre SEPOF e a Prefeitura Municipal de Marapanim - Convênio FDE nº 200/2006, cujo o objeto estabelecido é o da construção do Projeto Cidade Carimbó – 1ª Etapa, no valor total de R\$226.604,84 (duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e quatro reais e oitenta e quatro centavos), sendo R\$200.000,00 (duzentos mil reais) de repasse do FDE.

O responsável à época, Sr. Paulo Sílvio Lopes Gama, deixou de prestá-las em tempo hábil, fato que originou a presente tomada de Contas.

Após encaminhada as documentações, consta Laudo de Execução Física (fls. 138 a 142), que atesta a execução de apenas 21,08% (vinte e um e oito por cento) dos serviços inicialmente estabelecidos na planilha orçamentária.

O Setor de Engenharia desse TCE/PA, em parecer constante às folhas 144/145, apesar de ressaltar que os preços dos serviços executados estão compatíveis com os serviços praticados à época, conclui que foram executados 21,08% dos serviços previstos na planilha orçamentária, tendo sido liberados 50% (R\$100.000,00) dos recursos provenientes do FDE.

A 3ª. CCG, conforme fls. 152 a 156, sugere que as contas sejam julgadas irregulares e o responsável declarado em débito para com o Erário Estadual, no montante de R\$53.065,32 (cinquenta e três mil, sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos), devidamente corrigidos com os devidos consectários legais, sem prejuízo às multas legais cabíveis.

Devidamente citado o responsável não apresentou defesa (fls. 157).

O Ministério Público de Contas, conforme fls. 161 e 162, acompanha o relatório do órgão técnico na íntegra.

É o relatório.

VOTO:

Nos termos das manifestações constantes nos autos, com fundamento no

Tribunal de Contas do Estado do Pará

art. 158, III, “b” e “d”, do Regimento Interno desse TCE/PA, JULGO IRREGULAR as contas do Sr. Paulo Sílvio Lopes Gama, com devolução do valor de R\$53.065,32 (cinquenta e três mil, sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos), devidamente atualizados a partir de 27/09/2006, acrescido de seus consectários legais;

Aplico, ainda, multa regimental no valor R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na forma dos arts. 242 e 243, inciso III, alínea “a”, também do Regimento supramencionado.

Dê ciência ao interessado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c os arts. 82 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. PAULO SÍLVIO LOPES DA GAMA ALVES (CPF: 166.809.282-49), ex-Prefeito Municipal de Marapanim, condenando-o ao pagamento da importância de R\$53.065,32 (cinquenta e três mil e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos), atualizada a partir de 27-09-2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe a multa de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito imputado e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 17 de março de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA  
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
Corregedor Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA  
JULIVAL SILVA ROCHA (Cons.º Substituto Convocado)

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz  
SM/0966240